

**ANEXO III**, a que se refere o parágrafo único do art. 5º desta Lei Complementar

Órgão	Cargo Comissionado	Quantidade	Referência	Valor
PGE	SUBPROCURADOR GERAL	2	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SCM	SUBSECRETARIO CASA MILITAR	1	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SCV	SUBSECRETARIO DE ESTADO	2	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SCV	SUBSECRETARIO DE ESTADO	1	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SEAG	SUBSECRETARIO DE ESTADO	4	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SEAMA	SUBSECRETARIO DE ESTADO	4	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SECOM	SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE COMUNICACAO	1	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SECOM	SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE IMPRENSA	1	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SECOM	SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIV	1	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SECONT	CORREGEDOR GERAL DO ESTADO	1	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SECONT	SUBSECRETARIO DE ESTADO	3	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SECTI	SUBSECRETARIO DE ESTADO	3	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SECULT	SUBSECRETARIO DE ESTADO	1	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SECULT	SUBSECRETARIO DE ESTADO	2	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SEDES	SUBSECRETARIO DE ESTADO	4	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SEDH	SUBSECRETARIO DE ESTADO	3	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SEDU	SUBSECRETARIO DE ESTADO	5	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SEDURB	SUBSECRETARIO DE ESTADO	3	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SEFAZ	SUBSECRETARIO DE ESTADO	1	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SEFAZ	SUBSECRETARIO DE ESTADO	1	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SEFAZ	SUBSECRETARIO DE ESTADO	1	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SEG	SUBSECRETARIO DE ESTADO	6	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SEG	SUBSECRETARIO DE ESTADO	1	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SEG	CHEFE DO CERIMONIAL DO GOVERN	1	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SEGER	SUBSECRETARIO DE ESTADO	3	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SEJUS	SUBSECRETARIO DE ESTADO	5	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SEMOBI	SUBSECRETARIO DE ESTADO	3	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SEP	SUBSECRETARIO DE ESTADO	3	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SESA	DIRETOR GERAL DO ICEP <i>i</i>	1	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SESA	SUBSECRETARIO DE ESTADO	6	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SESM	SUBSECRETARIO DE ESTADO	1	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SESP	SUBSECRETARIO DE ESTADO	5	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SESPORT	SUBSECRETARIO DE ESTADO	3	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SETADES	SUBSECRETARIO DE ESTADO	5	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SETUR	SUBSECRETARIO DE ESTADO	3	QCE-SUB	R\$ 15.464,93

**ANEXO IV**, a que se refere o parágrafo único do art. 7º desta Lei Complementar

CARGOS COMISSONADOS COM REFERÊNCIAS TRANSFORMADAS	
REFERENCIA	NOVA REFERÊNCIA
QC-01	QCE-06
QC-02	QCE-07
QC-03	
QC-04	
QC-05	
QC-06	

**Protocolo 1229974**

## LEI COMPLEMENTAR Nº 1.071

Cria o Quadro Comissionado de Direção da Administração Indireta - DAF do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Vitória (ES), quinta-feira, 21 de Dezembro de 2023.

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a estrutura e os vencimentos dos cargos de provimento em comissão que compõem as diretorias da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual. Art. 2º A estrutura organizacional das diretorias de autarquias e fundações públicas do Poder Executivo Estadual será composta das seguintes unidades administrativas:

I - Diretoria-Geral; e

II - Diretorias Setoriais.

§ 1º A Diretoria-Geral competirá a função de Direção Superior da autarquia ou fundação pública, de acordo com a lei de sua criação, as diretrizes de políticas públicas e controle finalístico da Secretaria de Estado a qual é vinculada.

§ 2º A Diretoria-Geral será ocupada pelo dirigente máximo da entidade, o Diretor-Geral.

§ 3º As Diretorias Setoriais caberá auxiliar a Diretoria-Geral a gerir a entidade, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, e perscrutar as competências que lhe são definidas em lei ou regulamento.

§ 4º As Diretorias Setoriais serão ocupadas pelos demais diretores da entidade, cujas atribuições compreenderão:

I - a programação, a organização, a direção, a orientação, o controle e a coordenação das atividades da Diretoria Setorial;

II - a interlocução permanente e os despachos com o Diretor-Geral para tratar de assuntos que sejam de sua competência;

III - a instrução processual e a submissão de questões ao Diretor-Geral, quanto a assuntos de caráter geral, estratégico ou que excedam a sua competência;

IV - a representação da entidade perante a Procuradoria-Geral do Estado, Poder Judiciário e órgãos de controle externo, quando notificados para tratarem de assuntos de sua competência;

V - a substituição dos Diretores-Gerais em reuniões e eventos que sejam da competência da Diretoria Setorial;

VI - a proposição de instalação, homologação ou dispensa de processos de licitação;

VII - a coordenação das unidades administrativas de atuação instrumental e de execução programática que estejam subordinadas hierarquicamente à Diretoria Setorial;

VIII - a adoção de atos administrativos necessários para a execução das competências sob sua responsabilidade;

IX - a aferição e o controle das políticas, ações e entregas da autarquia, dentro de sua área de competência, a partir da análise comparativa com a programação e do volume de recursos utilizados;

X - a expedição de certidões e declarações referentes a assuntos de sua competência;

XI - a elaboração de sugestões quanto à proposta orçamentária da Diretoria Setorial, para apreciação do Diretor-Geral;

XII - a participação em reuniões intersetoriais com os outros Diretores Setoriais da entidade e demais gestores públicos de dentro ou fora do Poder Executivo Estadual;

XIII - a delegação de competências para as unidades administrativas que lhe são subordinadas, desde que ratificada formalmente pelo Diretor-Geral;

XIV - a ordenança de despesas e a prolação de decisões em processos que sejam de sua competência;

XV - a proposição ao Diretor-Geral de criação, transformação, ampliação, fusão ou extinção de unidades administrativas de execução programática, para a execução da programação da entidade; e

XVI - o desempenho de outras tarefas compatíveis com o nível de Diretoria Setorial e as determinadas pelo Diretor-Geral.

Art. 3º Fica criado o Quadro Comissionado de Direção da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual - DAF, com três referências, cujas nomenclaturas e vencimentos serão os descritos no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º O enquadramento dos diretores das autarquias e fundações públicas no Quadro DAF será seccionado a partir do Anexo II, nos Grupos A e B, de forma que:

I - no Grupo A, os Diretores-Gerais terão seus cargos fixados na Referência DAF-01, e os Diretores Setoriais, na Referência DAF-02; e

II - no Grupo B, os Diretores-Gerais terão seus cargos fixados na Referência DAF-02, e os Diretores Setoriais, na Referência DAF-03.

§ 2º A alteração do enquadramento da entidade nos Grupos A e B de que trata o Anexo II só poderá ser efetivada mediante lei em sentido estrito.

§ 3º Excetua-se do enquadramento previsto no inciso I do §1º deste artigo o cargo de Presidente Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, na forma do art. 60 da Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004.

Art. 4º Os cargos de Diretoria de autarquias e fundações públicas descritos no Anexo III serão transformados nos cargos descritos no Anexo IV, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 5º Ficam enquadrados os cargos de provimento em comissão integrantes do quadro da Faculdade de Música do Espírito Santo - FAMES, Escola de Serviço Público do Espírito Santo - ESESP, Instituto Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo - PRODEST e Junta Comercial do Espírito Santo - JUCEES em novas referências remuneratórias, na forma descrita no Anexo V desta Lei Complementar.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Art. 8º Fica revogado o art. 3º da Lei Complementar nº 408, de 26 de julho de 2007, e seu respectivo Anexo III.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de dezembro de 2023.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**ANEXO I**, a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar

REFERÊNCIA	VALOR
DAF-01	18.194,03
DAF-02	15.464,93
DAF-03	13.145,21

**ANEXO II**, a que se refere o § 1º do art. 3º desta Lei Complementar

GRUPO A
Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo - DER
Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - IASES
Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF
Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER
Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo - PRODEST
Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA
Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM
GRUPO B
Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES
Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo - FAPES
Agência Estadual de Recursos Hídricos - AGERH
Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo - ADERES
Departamento de Imprensa Oficial - DIO
Rádio e Televisão Espírito Santo - RTV
Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo - ARSP
Instituto Jones dos Santos Neves - IJSN
Faculdade de Música do Espírito Santo - FAMES
Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Espírito Santo - IPEM
Escola de Serviço Público do Espírito Santo - ESESP
Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON

**ANEXO III**, a que se refere o art. 4º desta Lei Complementar

Vitória (ES), quinta-feira, 21 de Dezembro de 2023.

ENTIDA	CARGO	Q	REFERENC	VALOR
ADERES	DIRETOR PRESIDENTE QCE-01	1	QCE-01	10.749,69
ADERES	DIRETOR QCE-02	3	QCE-02	9.095,88
AGERH	DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	1	QCE-02	9.095,88
AGERH	DIRETOR DE INFRAESTRUTURA DE RESERVACAO E DISTRIB HIDRICA	1	QCE-02	9.095,88
AGERH	DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTAO HIDRICA	1	QCE-02	9.095,88
AGERH	DIRETOR DE PLANEJAMENTO E INFRAESTRUTURA HIDRICA	1	QCE-02	9.095,88
AGERH	DIRETOR PRESIDENTE	1	QCE-01	10.749,69
ARSP	DIRETOR	4	QCE-02	9.095,88
ARSP	DIRETOR PRESIDENTE	1	QCE-01	10.749,69
DER	DIRETOR	6	QCE-02	9.095,88
DER	DIRETOR PRESIDENTE	1	QCE-01	10.749,69
DETRAN	DIRETOR	3	QCE-02	9.095,88
DETRAN	DIRETOR GERAL	1	QCE-01	10.749,69
DIO	DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	1	QCE-02	9.095,88
DIO	DIRETOR PRESIDENTE	1	QCE-01	10.749,69
EESP	DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	1	QCE-02	9.095,88
EESP	DIRETOR PRESIDENTE	1	QCE-01	10.749,69
EESP	DIRETOR TECNICO	1	QCE-02	9.095,88
FAPES	DIRETOR GERAL	1	QCE-01	10.749,69
FAPES	DIRETOR	3	QCE-02	9.095,88
FAPES	DIRETOR PRESIDENTE	1	QCE-01	10.749,69
IASES	DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	1	QCE-02	9.095,88
IASES	DIRETOR DE ACOES ESTRATEGICAS	1	QCE-02	9.095,88
IASES	DIRETOR PRESIDENTE	1	QCE-01	10.749,69
IASES	DIRETOR SOCIOEDUCATIVO	1	QCE-02	9.095,88
IDAF	DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	1	QCE-02	9.095,88
IDAF	DIRETOR PRESIDENTE	1	QCE-01	10.749,69
IDAF	DIRETOR TECNICO	1	QCE-02	9.095,88
IEMA	DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	1	QCE-02	9.095,88
IEMA	DIRETOR PRESIDENTE	1	QCE-01	10.749,69
IEMA	DIRETOR TECNICO	1	QCE-02	9.095,88
IJSN	DIRETOR	1	QCE-02	9.095,88
IJSN	DIRETOR DE ESTUDOS E PESQUISAS	1	QCE-02	9.095,88
IJSN	DIRETOR DE INTEGRACAO E PROJETOS ESPECIAIS	1	QCE-02	9.095,88
IJSN	DIRETOR PRESIDENTE	1	QCE-01	10.749,69
INCAPER	DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	1	QCE-02	9.095,88
INCAPER	DIRETOR PRESIDENTE	1	QCE-01	10.749,69
INCAPER	DIRETOR TECNICO	1	QCE-02	9.095,88
IPAJM	DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	1	QCE-02	9.095,88
IPAJM	DIRETOR DE INVESTIMENTO	1	QCE-02	9.095,88
IPAJM	DIRETOR DE PROTEÇÃO SOCIAL	1	QCE-02	9.095,88
IPAJM	DIRETOR	2	QCE-02	9.095,88
IPEM-ES	DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	1	QCE-02	9.095,88
IPEM-ES	DIRETOR GERAL	1	QCE-01	10.749,69
IPEM-ES	DIRETOR TECNICO	1	QCE-02	9.095,88
JUCEES	PRESIDENTE	1	QCE-01	10.749,69
PROCON	DIRETOR	2	QCE-02	9.095,88
PROCON	DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	1	QCE-02	9.095,88
PROCON	DIRETOR JURIDICO	1	QCE-02	9.095,88
PROCON	DIRETOR PRESIDENTE	1	QCE-01	10.749,69
PRODEST	DIRETOR	2	ITI-02	10.182,44
PRODEST	DIRETOR PRESIDENTE	1	ITI-01	11.108,12
RTV	DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	1	QCE-02	9.095,88
RTV	DIRETOR DE RADIO	1	QCE-02	9.095,88
RTV	DIRETOR DE TV	1	QCE-02	9.095,88
RTV	DIRETOR PRESIDENTE	1	QCE-01	10.749,69
RTV	DIRETOR TECNICO	1	QCE-02	9.095,88

**ANEXO IV**, a que se refere o art. 4º desta Lei Complementar

QUADRO DAF - GRUPO A				
ENTIDADE	CARGO	REFERÊNCIA	VALOR	VAGAS
DER	Diretor-Geral	DAF-01	18.194,03	1
DER	Diretor Setorial	DAF-02	15.464,93	6
DETRAN	Diretor-Geral	DAF-01	18.194,03	1
DETRAN	Diretor Setorial	DAF-02	15.464,93	3
IASES	Diretor-Geral	DAF-01	18.194,03	1
IASES	Diretor Setorial	DAF-02	15.464,93	3
IDAF	Diretor-Geral	DAF-01	18.194,03	1
IDAF	Diretor Setorial	DAF-02	15.464,93	2
INCAPER	Diretor-Geral	DAF-01	18.194,03	1

INCAPER	Diretor Setorial	DAF-02	15.464,93	2
PRODEST	Diretor-Geral	DAF-01	18.194,03	1
PRODEST	Diretor Setorial	DAF-02	15.464,93	2
IEMA	Diretor-Geral	DAF-01	18.194,03	1
IEMA	Diretor Setorial	DAF-02	15.464,93	2
IPAJM	Diretor Setorial	DAF-02	15.464,93	5
<b>QUADRO DAF - GRUPO B</b>				
<b>ENTIDADE</b>	<b>CARGO</b>	<b>REFERÊNCIA</b>	<b>VALOR</b>	<b>VAGAS</b>
JUCEES	Diretor-Geral	DAF-02	15.464,93	1
FAPES	Diretor Setorial	DAF-03	13.145,21	3
FAPES	Diretor-Geral	DAF-02	15.464,93	1
AGERH	Diretor Setorial	DAF-03	13.145,21	4
AGERH	Diretor-Geral	DAF-02	15.464,93	1
ADERES	Diretor Setorial	DAF-03	13.145,21	3
ADERES	Diretor-Geral	DAF-02	15.464,93	1
DIO	Diretor Setorial	DAF-03	13.145,21	1
DIO	Diretor-Geral	DAF-02	15.464,93	1
RTV	Diretor Setorial	DAF-03	13.145,21	4
RTV	Diretor-Geral	DAF-02	15.464,93	1
ARSP	Diretor Setorial	DAF-03	13.145,21	4
ARSP	Diretor-Geral	DAF-02	15.464,93	1
IJSN	Diretor Setorial	DAF-03	13.145,21	3
IJSN	Diretor-Geral	DAF-02	15.464,93	1
FAMES	Diretor GERAL	DAF-02	15.464,93	1
IPEM-ES	Diretor-Geral	DAF-02	15.464,93	1
IPEM-ES	Diretor Setorial	DAF-03	13.145,21	2
ESESP	Diretor-Geral	DAF-02	15.464,93	1
ESESP	Diretor Setorial	DAF-03	13.145,21	2
PROCON	Diretor-Geral	DAF-02	15.464,93	1
PROCON	Diretor Setorial	DAF-03	13.145,21	4

**ANEXO V**, a que se refere o art. 5º desta Lei Complementar

<b>CARGO COMISSIONADO COM REFERÊNCIA TRANSFORMADA - ESESP</b>	
<b>REFERENCIA</b>	<b>NOVA REFERÊNCIA</b>
ESP-07	ESP-05

<b>CARGO COMISSIONADO COM REFERÊNCIA TRANSFORMADA IEMA</b>	
<b>REFERENCIA</b>	<b>NOVA REFERÊNCIA</b>
IM-14	IM-06
IM-07	IM-06

<b>CARGO COMISSIONADO COM REFERÊNCIA TRANSFORMADA JUCEES</b>	
<b>REFERENCIA</b>	<b>NOVA REFERÊNCIA</b>
JC-06	JC-05

<b>CARGO COMISSIONADO COM REFERÊNCIA TRANSFORMADA FAMES</b>	
<b>REFERENCIA</b>	<b>NOVA REFERÊNCIA</b>
FAM-05	FAM-04
FAM-06	FAM-04

**Protocolo 1229984**

**Decretos****DECRETO Nº 5574-R, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Altera o Decreto nº 5089-R, de 15 de fevereiro de 2022.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício das atribuições previstas no art. 91, III, da Constituição Estadual, e considerando as informações constantes do processo nº 2023-KM40L;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de medidas administrativas efetivas para o pronto atendimento da recomendação do Relatório de Auditoria (RF-AUD nº 8/2015), ratificado pelo Termo de Notificação nº 0001145/2017-6, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCE-ES, no bojo do processo TC nº 04596/2015-6, quanto à necessidade de atribuir a competência a um único órgão do controle da legalidade do procedimento administrativo fiscal e a inscrição dos créditos tributários e não tributários na dívida ativa estadual;

**CONSIDERANDO** a Portaria Conjunta SEG/ SEFAZ/ PGE nº 035, de 06 de maio de 2019, que tratou dos procedimentos de transferência da inscrição, gestão e processamento da dívida ativa do Estado do Espírito Santo da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ para a Procuradoria Geral do Estado - PGE;

**CONSIDERANDO** a Portaria Conjunta SEG/SEFAZ/ PGE nº 001, de 10 de junho de 2022, que instituiu Comissão Mista e Paritária integrada por técnicos da SEFAZ e da PGE, para elaboração do regulamento da Lei Complementar nº 385, de 2007;

**CONSIDERANDO** a complexidade da implementação técnica de transferência de tecnologia e de sistema entre a SEFAZ e a PGE de todas as informações administrativas e fiscais dos créditos tributários e não tributários já inscritos ou não em dívida ativa;

**DECRETA:**

Art. 1º O art. 12 do Decreto nº 5089-R, de 15 de fevereiro de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 12. (...)

Parágrafo único. Enquanto não implementada a transferência da inscrição, gestão e processamento da dívida ativa do Estado do Espírito Santo, da Secretaria da Fazenda - SEFAZ para a Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo - PGE, os créditos tributários e não tributários a receber inscritos em dívida ativa, para os quais tenha decorrido prazo igual ou superior a dez anos, entre a data de sua inscrição ou da rescisão do último contrato de parcelamento e a data das Demonstrações Contábeis ao final de cada exercício, contanto que se

encontrem na situação de “ATIVA” e sem informação de execução fiscal nos sistemas informatizados da SEFAZ, também deverão ser baixados do Balanço Geral do Estado por ter perdido a capacidade de gerar benefícios econômicos futuros, permanecendo em contas de controles até sua extinção ou reclassificação.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 20 dias do mês de dezembro de 2023, 202º da Independência, 135º da República e 489º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

GOVERNADOR DO ESTADO

**Protocolo 1230343**

**DECRETO Nº 5575-R, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Estabelece os valores definitivos do Valor Adicionado Fiscal e do Índice de Participação dos Municípios no produto da receita do ICMS, que vigorarão no ano de 2024.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual, e considerando as informações constantes no Processo nº 2023-X6K6J;

**DECRETA:**

Art. 1º Os valores definitivos do Valor Adicionado Fiscal e do Índice de Participação dos Municípios, no produto da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, a vigorarem no ano de 2024, são, respectivamente, os previstos nos Anexos I e II deste Decreto, conforme dispõe a Lei nº 4.288, de 29 de novembro de 1989.

Art. 2º Os resultados dos julgamentos dos recursos interpostos ao Secretário de Estado da Fazenda, de que trata o item 8.6 do Anexo I da Portaria nº 35-R, de 06 de outubro de 2014, constam no Anexo III deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 20 dias do mês de dezembro de 2023, 202º da Independência, 135º da República e 489º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

**Protocolo 1230367**